

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao Capítulo II do Título IV do Livro V do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os artigos onde for necessário:

#### **“CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA CARTA ROGATÓRIA**

*Art. 718. Entende-se por carta rogatória o pedido de cooperação entre membros do Poder Judiciário de Estados diversos, para a prática de atos de natureza jurisdicional pelo Estado requerido, encaminhado por provação das partes ou por membro do Poder Judiciário do Estado requerente, em incidente processual próprio.*

*Art. 719. O pedido de cooperação deverá ser processado como carta rogatória pelo Estado brasileiro sempre que o*

*seu objeto consistir na adoção de medidas de natureza jurisdicional, nos termos da legislação brasileira, independentemente da denominação adotada pelo Estado estrangeiro.*

*Art. 720. A carta rogatória será utilizada quando houver tratado ou promessa de reciprocidade entre os Estados envolvidos na cooperação.*

*§ 1º Quando se fundar em tratado, a elaboração do pedido deverá observar os requisitos formais previstos no tratado e o encaminhamento será pela autoridade central.*

*§ 2º Quando se fundar em promessa de reciprocidade, a elaboração do pedido deverá observar os requisitos previstos na legislação do Estado requerido e o processamento se dará pela via diplomática.*

*Art. 721. A carta rogatória dirigida ao Estado brasileiro, com fundamento em promessa de reciprocidade, deverá obedecer aos seguintes requisitos formais:*

*I – a indicação dos juízos rogante e rogado;*

*II – o endereço do juízo rogante;*

*III – a descrição detalhada da medida solicitada;*

*IV – a finalidade a ser alcançada com a medida solicitada.*

*Art. 722. A carta rogatória dirigida ao Estado brasileiro, com fundamento em promessa de reciprocidade, deverá tramitar acompanhada dos seguintes documentos:*

*I – peça informativa contendo descrição dos fatos investigados e atual estágio das investigações, denúncia ou queixa;*

*II – documentos instrutórios;*

*III – decisão proferida por autoridade estrangeira competente requerendo a adoção da medida ao Estado brasileiro;*

*IV – despacho judicial autorizando a expedição da carta rogatória;*

*V – original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que os acompanham;*

*VI – duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e*

*VII – outros documentos ou peças processuais considerados indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.*

*Art. 723. A carta rogatória oriunda do Poder Judiciário brasileiro e fundada em tratado internacional será remetida pelo Juízo rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento à autoridade estrangeira competente.*

*Art. 724. A carta rogatória encaminhada ao Estado brasileiro por autoridade estrangeira deverá ser remetida ao Superior Tribunal de Justiça para a concessão do ‘exequatur’, por decisão monocrática de seu Presidente, após o que será cumprida pelo juízo federal criminal competente.*

*Parágrafo único. O juízo federal competente é aquele do lugar onde deverá ser executada a medida solicitada no pedido de cooperação.*

*Art. 725. Não será concedido o “exequatur” à carta rogatória que ofender a ordem pública.*

*Parágrafo único. O Estado brasileiro poderá negar a cooperação, por ofensa à ordem pública, se existirem sérias razões que indiquem que o procedimento penal contra a pessoa processada viola garantia estipulada em instrumento internacional de proteção aos direitos humanos.*

*Art. 726. Recebida a carta rogatória no Superior Tribunal de Justiça, a parte afetada pela cooperação será intimada*

*para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido de concessão de ‘exequatur’.*

*§ 1º A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem a oitiva da parte requerida, desde que a juízo rogante demonstre a necessidade de tal providência, e sempre que a intimação prévia do requerido puder resultar prejuízo irreparável à cooperação internacional, hipótese em que a decisão deverá motivar tal necessidade, e após a efetivação da medida o afetado poderá impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 2º No processo de concessão do ‘exequatur’, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade de documento, a inteligência da decisão e violação à ordem pública.*

*Art. 727. Se a parte requerida não for localizada, for revel ou incapaz, dar-se-lhe-á curador especial.*

*Art. 728. A Procuradoria Geral da República terá vista dos autos na carta rogatória pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar o pedido de concessão do ‘exequatur’.*

*Art. 729. Havendo impugnação do pedido de concessão de ‘exequatur’, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.*

*Art. 730. Da decisão do Presidente ou do relator na concessão de ‘exequatur’ da carta rogatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Art. 731. Após a concessão do ‘exequatur’, a carta rogatória será remetida ao juízo federal competente para seu cumprimento.*

*Art. 732. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, intimará as partes para, no prazo de 5 (cinco)*

*cinco dias, apresentarem impugnação, que poderá versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, à exceção da concessão do ‘exequatur’.*

*Parágrafo único: Da decisão que julgar a impugnação caberá agravo para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Art. 733. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, esta será devolvida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio da autoridade central brasileira ou Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.”*

## **JUSTIFICATIVA**

A redação dos artigos relativos à carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL 8.045/10 não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um deles.

No entanto, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar, ao se tratar da cooperação internacional, se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdiccional.

Em sendo necessária jurisdição ou deliberação de tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória; caso contrário, será de auxílio direto.

A redação ora proposta para os artigos do capítulo referente à carta rogatória disciplina detalhadamente os requisitos para seu cumprimento, os documentos necessários para sua regular tramitação e a possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como incorpora as disposições sobre o tema constantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No particular, assinale-se a importância da positivação dos arts. 727, 728, 729, 730, 731 e 733, que são, na verdade, as previsões constantes nos arts. 216-R, 216-S, 216-T, 216-U, 216-V e 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garantirá maior efetividade a essas normas.

No caso do art. 730, a especificação expressa do prazo recursal garante a observância do devido processo legal, evitando-se interpretações conflitantes sobre o tema.

Em relação ao art. 733, faz-se a inclusão de prazo para que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remeta a carta rogatória, visando dar maior celeridade na sua devolução, tudo em atendimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Certo de que meus nobres bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar sua incorporação ao texto do novo Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA